



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.003604/95-61  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.234  
RECURSO Nº : 119.096  
RECORRENTE : AMAFRUTAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

BEFIEX. O não cumprimento das obrigações assumidas pela empresa autoriza a exigência de tributos, acrescidos de multas e juros de mora. A TRD não deve ser exigida no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 (IN/SRF 32/97). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Presidente em exercício

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

111 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 119.096  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.234  
RECORRENTE : AMAFRUTAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

A leitura dos autos, cuja última folha ostenta o número 109, demonstra que a ora Recorrente, na qualidade de sucessora da empresa Uncaria S/A, foi autuada em face de suposto descumprimento de Programa BEFIEX.

De fato, a referida empresa, por intermédio do Termo de Aprovação BEFIEX n. 217/84 (fls. 23/25), assumiu o compromisso de exportar pó de uncária-gambir, razão pela qual foi autorizada a importar máquinas e equipamentos, entre outros, no limite máximo FOB de US\$ 1.232.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil dólares norte-americanos), com redução de 90% (noventa por cento) para o I.I. e o IPI, e redução de 50% (cinquenta por cento) para as partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários. A aprovação do referido programa, por outro lado, foi formalizada no Certificado n. 272/84 (fls. 27/28).

Ocorre que, em virtude da empresa não ter cumprido as obrigações assumidas, verificou-se a revogação do aludido Certificado, por intermédio da Portaria n. 80/94 (fls. 22), e, em um segundo momento, a exigência das diferenças de I.I. e IPI, acrescidas dos encargos cabíveis.

Em sua impugnação, a empresa destacou:

- pó uncária-gambir era utilizado para a fabricação do medicamento CATERGEN;
- A empresa foi constituída para cultivar e exportar essa matéria e, nesse contexto, importou equipamentos no valor de US\$ 1.265.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil dólares norte-americanos);
- Em razão dos efeitos colaterais provados, o citado medicamento foi retirado de circulação em 21.12.87, quando a empresa já havia exportado US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares norte-americanos);
- Verificou-se, portanto, uma impossibilidade material que impediu o efetivo cumprimento do Programa BEFIEX, sendo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.096  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.234

o art. 1058 do Código Civil exonera a responsabilidade do devedor, em casos de força maior;

- A Comissão BEFIEX reconheceu, posteriormente, que as metas ajustadas eram impossíveis de serem atendidas, na medida em que alterou a relação exigida entre as importações e as exportações;
- Não houve prejuízo para o Erário, na medida em que o montante importado equipara-se ao valor das exportações promovidas pela empresa;
- As penalidades exigidas são excessivas, posto que o art. 4º do DL 1219/72 autoriza, em caso de inadimplemento da exportadora, a exigência de multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos devidos, ao passo que estão sendo exigidas multas de 100% (cem por cento), com base no art. 521, I, "a" do RA, que se aplicam na hipótese de "não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos";
- Não é devida a TRD no período compreendido entre 01/02/91 a 28/07/91;
- Não são devidos os juros de mora, nos termos adotados pela fiscalização, em face do princípio da irretroatividade das leis.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente a defesa, com base nos seguintes fundamentos:

- A empresa reconhece que não cumpriu o benefício BEFIEX e, apesar de alegar força maior e caso fortuito, não apresentou nenhum elemento que comprovasse tal ocorrência;
- Por outro lado, ainda que verdadeiras tais alegações, o Termo de Aprovação BEFIEX n. 217/84, nas cláusulas sétima e nona, estabelece as diretrizes que deveriam ser adotadas para a alteração dos termos e condições do benefício. Ao ignorar tais providências, a empresa agiu com negligência, imperícia ou imprudência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.096  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.234

- A retirada de produto do mercado é risco normal do negócio, não caracterizando caso fortuito ou força maior (cf. Parecer PGFN/PAGE 711/93);
- A alegação de que o compromisso era impossível de ser cumprido não tem o condão de afastar a exigência tributária;
- Assiste razão à empresa, no que tange às multas exigidas;
- A inconstitucionalidade da TRD não pode ser questionada no âmbito administrativo, devendo a mesma ser aplicada a partir de fevereiro de 1991;
- A cobrança de juros está correta, posto que esta obedece a legislação que está em vigor no vencimento da obrigação tributária.

Irresignada, a empresa interpôs o recurso cabível, observando o prazo legal, no qual, em síntese, asseverou: a) houve evidente desrespeito ao princípio da isonomia, na medida em que as demais indústrias do setor estavam autorizadas a adotar a relação importação/exportação 3:1 ou 4:1 (e não 18:1); b) a TRD não pode ser adotada entre fevereiro e julho de 1991, conforme estabelecido na IN SRF n. 32/97; c) não podem ser cobrados juros, posto que o art. 4º do DL 1.219/72 não faz menção a este, mas apenas às multas. Outrossim, se devido forem, os juros estão limitados a 1% (um por cento), por força do art. 13, I do DL 2.422/88.

O Procurador da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 106/107 requer a manutenção integral da decisão recorrida.

Não há depósito recursal, uma vez que o recurso foi interposto antes do advento da Medida Provisória n. 1621-30, em 15/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.096  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.234

## VOTO

O recurso, além de tempestivo, preenche as demais formalidades legais, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Não tendo sido suscitadas matérias preliminares, constata-se que, no mérito, a Recorrente limita-se a asseverar que os compromissos que ela assumiu mostraram-se impossíveis de serem cumpridos, como foi reconhecido, implicitamente, pela própria Comissão BEFLEX, além de atentarem contra o princípio da isonomia.

Em que pese o esforço da Recorrente no desenvolvimento de seus argumentos, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiro, não restou comprovado, em nenhum momento, com provas irrefutáveis, quaisquer das alegações apresentadas.

Não obstante a existência de normas legais ou contratuais exigindo o cumprimento de prestações impossíveis seja algo inadmissível no plano jurídico, como reconhecido pelo nosso ordenamento e alhures (Cf. Lon Fuller, *The Morality of Law*, Yale University Press, pp. 36-37 e 53-54), é evidente que esta "impossibilidade material" há de se comprovada inequivocamente.

No caso concreto, contudo, tais considerações vêm desacompanhadas de qualquer substrato fático, capaz até mesmo de sugerir a procedência da assertiva.

Como bem destacado pela decisão ora atacada, sequer existe a prova de que a empresa promoveu algum tipo de diligência junto às autoridades competentes para rever as previsões inicialmente ajustadas (cf. Termo de Aprovação BEFLEX 217/84, cláusula sétima). Desta forma, a alegação de que as metas fixadas eram inatingíveis não apenas é fluida, como parece estar sendo debatida pela primeira vez nos presentes autos, ou seja, em foro deslocado e de forma extemporânea.

Do mesmo modo, não é possível avaliar, com a desejada segurança, a eventual violação do princípio da isonomia, tendo-se por base apenas a afirmação de que outras empresas do setor gozavam de condições diferenciadas e vantajosas ou mesmo as previsões genéricas vertentes da Portaria n. 149/88 (fls. 100/101).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.096  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.234

Com relação aos juros, este Colegiado já decidiu, em inúmeras situações (v.g. Recurso n. 120.051), que, na hipótese de descumprimento de Programa BEFIEX, os juros de mora são devidos nos exatos termos em que previstos na legislação de regência. Assim, não procedem as colocações formuladas quanto à inexistência de previsão legal (art. 4º do DL 1.129/72) ou da necessidade de se observar determinado limite (art. 13, I do DL 2.433/88), posto que, como restou corretamente apontado no Auto de Infração, a matéria era objeto de expressa disciplina legal (v.g. art. 2º do DL 1736/79) e sofreu sucessivas alterações.

Já com relação a aplicação da TRD, no lapso de tempo destacado, procede o entendimento da Recorrente, como reiteradamente analisado por esta Câmara.

Por todo o exposto, julgo o recurso parcialmente provido, para excluir a exigência da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, nos termos vertentes da IN SRF nº 32/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10280.003604/95-61  
Recurso nº :119.096

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.234

Brasília-DF, 27 de junho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

1107.2000.  
  
Silvano José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional